



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.000941/2007-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-001.779 – 3ª Turma Especial
Sessão de 02 de junho de 2011
Matéria COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente BOM PEIXE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 30/04/2003, 01/05/2003 a 31/05/2003, 01/06/2003 a 30/06/2003, 01/07/2003 a 31/07/2003, 01/08/2003 a 31/08/2003, 01/09/2003 a 30/09/2003, 01/10/2003 a 31/10/2003, 01/11/2003 a 30/11/2003, 01/12/2003 a 31/12/2003

AUDITORIA INTERNA NA DCTF. COFINS. MULTA DE MORA. JUROS. INAPLICABILIDADE DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos fora do prazo legal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

REPRODUÇÃO DAS DECISÕES DEFINITIVAS DO STJ, NA SISTEMÁTICA DO 543-C. PRAZO PARA REPETIR INDÉBITO TRIBUTÁRIO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005.

No julgamento dos recursos no âmbito do CARF devem ser reproduzidas pelos Conselheiros as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigo 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, em conformidade com o que estabelece o art. 62-A Regimento Interno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern - Presidente.

[Assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé - Relator

Participaram da sessão de julgamento também os conselheiros: Alexandre Kern (presidente da turma), Hécio Lafetá Reis, Blechior Melo de Souza, João Eduão Ferreira e Juliano Lirani.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ Ribeirão Preto que manteve o AIIM lavrado para exigir multa de mora e juros, por conta da apuração de irregularidades quanto ao pagamento de débitos declarados em Declaração de Contribuições e Tributos federais – DCTF.

Segundo relata a fiscalização, ao realizar auditoria interna na DCTF da ora Recorrente, foi constatado o pagamento fora do prazo, desacompanhado dos acréscimos legais, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, código de receita nº 2172, relativo ao período de apuração de março a dezembro de 2003.

Regularmente intimada, a ora Recorrente apresentou impugnação, alegando em apertada síntese, que: (i) o pagamento espontâneo do tributo antes de qualquer procedimento fiscal afasta a imposição da penalidade, aí incluída a multa de mora, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional e da jurisprudência majoritária sobre a matéria; e (ii) alternativamente, deveria ser mitigada a multa, nos mesmos termos do Acórdão nº 14-13.865, cuja cópia juntou aos autos.

A DRJ Ribeirão Preto julgou procedente o AIIM, com base nos seguintes argumentos: (i) o afastamento do acréscimo não se aplica ao caso concreto, já que não ficou provado tenha ele origem em obrigação tributária à margem da escrituração completa ou simplificada; (ii) não há como se deferir o pedido alternativo, já que o paradigma colacionado, cópia às fls. 28/34, diz respeito a exigência diversa.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho, reiterando seu pedido e repetindo as razões apresentadas na sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andréa Medrado Darzé.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, o Recorrente se insurge contra a decisão manteve o a exigência de multa de mora e dos juros, por conta do pagamento de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a destempo, desacompanho desses consectários legais.

Sustenta o Recorrente que o art. 138, do Código Tributário Nacional, bem como a jurisprudência majoritária sobre a matéria, fundamentaria a não incidência da multa de mora e dos juros nas hipóteses em que o contribuinte realiza o pagamento espontâneo do principal antes de qualquer procedimento fiscal:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Pois bem. Uma leitura, ainda que apressada, do referido dispositivo legal, deixa evidente que para fazer jus ao benefício da espontaneidade, terá o contribuinte que realizar o pagamento integral do tributo devido, acompanhado dos juros de mora. Sendo assim, mesmo que se entenda que este enunciado se aplica ao caso concreto, não se pode autorizar a exclusão dos juros de mora, tendo em vista tratar-se de requisito para a sua incidência.

No que se refere à multa de mora, diferentemente do que alega a Recorrente, prevalece o entendimento na Jurisprudência de que o art. 138, do CTN não se aplica aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, regularmente declarados, mas pagos fora do prazo legal. Existe, inclusive, súmula do Superior Tribunal de Justiça nesses termos:

SÚMULA nº 360

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. (Rel. Min. Eliana Calmon, em 27.08.08)

Neste ponto, acompanho o entendimento presente na Súmula de que não restaria caracterizada a espontaneidade e, portanto, a excludente das penalidades, nos casos em que o fato tributado encontra-se regularmente escriturado nos livros contábeis e fiscais do contribuinte e mesmo assim ele realiza o pagamento dos valores por ele reconhecidamente devidos fora do prazo estipulado na lei.

Como muito bem colocado pelo acórdão recorrido, o artigo 138, do CTN, não se aplica a ocorrências como estas, pois representaria restringir o conceito de espontaneidade “ao ato de levar-se ou não ao conhecimento fiscal o tributo retratado na própria escrita contábil ou elementos de cunho fiscal que o valha, quando em realidade a norma instiga o contribuinte a denunciar aquilo que dela foi omitido, a revelar a conduta ilícita ou culposa, beneficiando-lhe em forma de exoneração do encargo moratório”.

Importa registrar, ainda, não fosse este meu entendimento pessoal, estaria regimentalmente obrigada a aplicar o referido entendimento ao presente caso por força do que prescreve o art. 62-A, do RICARF. Isso porque, o Superior Tribunal de Justiça, valendo-se da sistemática prevista no art. 543, “c”, do CPC, reafirmou a teor da Súmula nº 360, no julgamento do REsp 962.379:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. 2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 962379/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008)

Neste contexto, entendo correta a manutenção do Auto de Infração.

Por fim, pleiteia a Recorrente seja mitigada a multa, nos mesmos termos do Acórdão nº 14-13.865. Ocorre que, diferentemente do que pretende fazer crer a Recorrente, referido paradigma trata de situação diversa, qual seja, de relevação da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), em face da retroatividade benigna do ar. 18 da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

No presente caso, o lançamento já foi realizado nos termos da nova ordem legal, exigindo-se apenas multa de mora, não mais multa de isolada, mais gravosa, razão pela qual não há espaço para a sua revisão benigna.

Postas essas razões jurídicas, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

[Assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé